Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4015/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24791/2017
PROTOCOLO	: 1870563
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
JURISDICIONADO	: ODILSON ARRUDA SOARES
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: MOACIR PADILHA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, proporcional ao tempo de contribuição, ao servidor **Moacir Padilha**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Zelador, Classe "B", Referência "07", lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Bonito.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 1441/2021 (pç. 13, fls. 38-39), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 2879/2021 (pç. 14, fl. 40), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por idade, proporcional ao tempo de contribuição, ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, e com base na Portaria n. 1177/2017 – RH emitida pelo Município de Bonito, por meio do Departamento de Recursos Humanos, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária ao servidor Moacir Padilha, publicada no Diário Oficial dos Municípios – MS n. 1976, no dia 17/11/2017 (pç. 12, fls. 35-37), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação em 17/11/2017 e remessa em 21/11/2017), verifico que foi atendido tempestivamente, de acordo com o disposto na Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, proporcional ao tempo de contribuição, ao servidor Moacir Padilha**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Zelador, Classe "B", Referência "07", lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Bonito, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL